



Revogada pela Resolução nº 302, de 02 de setembro de 2009.

RESOLUÇÃO Nº 286, de 05 de abril de 2006.

Dispõe sobre manifestação e indicação de Peritos para credenciamento de instituições de ensino que pretendam ofertar cursos de Educação Profissional no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, com base no inciso V, artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos incisos III e XIX, artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, especialmente fundamentado no que dispõe o artigo 1º, inciso III, da Resolução CEED nº 276, de 29 de janeiro de 2004,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º— Os pedidos de credenciamento de instituições de ensino para oferta de cursos de Educação Profissional no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul devem conter manifestação de profissional habilitado na área do curso pretendido.~~

~~§ 1º— As manifestações, sob a forma de Laudo Técnico, deverão ser referentes às condições do prédio, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis nas instituições de ensino para o desenvolvimento do curso pretendido, bem como sobre a compatibilidade desses recursos com o previsto no Plano de Curso.~~

~~§ 2º— Para efeitos desta Resolução, os profissionais habilitados na área profissional do curso pretendido são considerados Peritos.~~

~~Art. 2º— O Conselho Estadual de Educação—CEED—manterá um Banco de Peritos do Sistema Estadual de Ensino—BPSEE.~~

~~Parágrafo único— É condição para se cadastrar no BPSEE que o Perito tenha disponibilidade para atender qualquer cidade da região dos Órgãos Regionais da Secretaria da Educação de seu domicílio e, opcionalmente, de outras regiões.~~

~~Art. 3º— Os Peritos deverão acompanhar as Comissões Verificadoras designadas pelos Órgãos Regionais da Secretaria da Educação, no momento da visita à instituição de ensino.~~

~~Art. 4º— Os Peritos serão indicados pelo CEED, por ordem seqüencial de registro no BPSEE, por solicitação dos Órgãos Regionais da Secretaria da Educação, de acordo com o seu domicílio nos municípios da jurisdição desses Órgãos.~~

~~Art. 5º~~— Os Peritos serão remunerados por seus serviços e emissão de Laudo Técnico, na área de abrangência da Região Escolar, com valor correspondente a quinze horas técnico-pedagógicas e fora da área com vinte horas técnico-pedagógicas.

~~Parágrafo único~~— O valor correspondente da hora técnico-pedagógica está estabelecido em Decreto do Executivo Estadual.

~~Art. 6º~~— As mantenedoras das instituições de ensino proponentes dos cursos farão o depósito em conta bancária do Perito após cinco dias úteis da entrega do laudo no Órgão Regional da Secretaria da Educação.

~~Parágrafo único~~— Esse Órgão, mediante protocolo de recebimento do Laudo Técnico, comunicará o fato à respectiva mantenedora e informará a conta bancária do Perito.

~~Art. 7º~~— O CEED manterá disponibilizado em sua página da Internet o BPSEE e a relação de peritos, por área profissional e região, na seqüência de indicação atualizada mensalmente, de forma que permita claramente a identificação da ordem das indicações.

~~Art. 8º~~— Os Peritos poderão solicitar seu cadastro no BPSEE na página da Internet do CEED, o que não isenta de encaminhar a documentação comprobatória pelos Órgãos Regionais da Secretaria da Educação.

~~Art. 9º~~— O Anexo 01, contendo a ficha de cadastro, integra esta Resolução.

~~Art. 10~~— Enquanto não houver disponibilidade de perito para determinada área profissional, o Órgão Regional da Secretaria da Educação indicará o Perito o qual será inscrito do BPSEE.

~~Art. 11~~— Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

~~Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 05 de abril de 2006, com voto contrário das Conselheiras Maria de Lourdes da Silva Doldan e Vera Luiza Rübenich Zanchet e a abstenção dos Conselheiros Angela Maria Hübner Wortmann, Carmem Dotto Soares de Soares, Ione Francisca Trindade de Almeida e Sérgio Strelkovsky.~~

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

JUSTIFICATIVA

~~O Conselho Estadual de Educação, com a experiência acumulada a partir da análise de significativo número de pedidos de credenciamento e de autorização para funcionamento de cursos técnicos de nível médio, solicitados por instituições do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, e considerando o ordenamento normativo a partir da Resolução CEED nº 258, de 09 de agosto de 2000, assim como da Resolução CEED nº 276, de 29 de janeiro de 2004, determinou as seguintes providências:~~

~~–Resolução CEED nº 258:~~

~~Art. 2º (...)~~

~~**Parágrafo único** – As escolas deverão encaminhar, para aprovação deste Conselho, o Plano de Curso por habilitação pretendida, coerente com a proposta pedagógica da escola, nos termos do Art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, acompanhado do respectivo Regimento Escolar.~~

~~Art. 3º – Na formulação dos currículos, deverão ser atendidas às competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação de acordo com as áreas profissionais constantes dos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, além das competências específicas da respectiva habilitação profissional.~~

~~(...)~~

~~–Resolução CEED nº 276:~~

~~Art. 1º – O processo de solicitação de credenciamento de instituição de ensino para a oferta de curso técnico e especialização de nível técnico, além do disposto no art. 3º da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, deverá conter:~~

~~(...)~~

~~**III** – relatório da Comissão Verificadora integrada por perito da área profissional do curso pretendido, atestando a conformidade dos dados e informações contidas no expediente com as reais condições do prédio, das instalações, dos equipamentos e dos recursos didáticos disponíveis para o curso proposto, acompanhados de Laudo Técnico do respectivo perito, inclusive contendo manifestação sobre os locais de campo de estágio, se for o caso;~~

~~(...)~~

~~Este Conselho considera importante e necessário regulamentar as manifestações e indicações de peritos das áreas profissionais dos cursos da Educação Profissional, evidenciando os aspectos essenciais que devem ser abordados nos Laudos Técnicos e disponibilizando publicamente a relação desses profissionais.~~

~~Essa iniciativa busca sanar dificuldades evidenciadas pelos Órgãos Regionais da Secretaria da Educação de encontrar profissionais para atuarem como peritos nas diferentes regiões do Estado.~~

~~A indicação desses profissionais, que participam de processos de credenciamento e de autorização para funcionamento de cursos técnicos de nível médio, deve ocorrer de modo isento, o que será solucionado com a criação de um Banco de Peritos do Sistema Estadual de Ensino – BPSEE. Para tal, é preciso que haja regramento e controle. Sob este aspecto, a presente Resolução busca atender esses pressupostos.~~

~~Em 29 de março de 2006.~~

~~Renato Raúl Moreira – relator~~

ANEXO 01

FICHA DE CADASTRO

1 DADOS PESSOAIS				
1.1 NOME				
1.2 ENDEREÇO	1.2.1 RUA/AV:			1.2.2 Nº:
	1.2.3 COMPL.: APTº, ETC	1.2.4 BAIRRO: ou DISTR:		
	1.2.5 CIDADE	1.2.6 C.E.P.		-
1.3 DATA NASC.	1.3.1 DIA/MÊS/ANO		19	1.3.2 CPF Nº:
1.4 IDENTIDADE	1.4.1 RG Nº:	1.4.2 Nº do RG PROFISS:		
1.5 CONTA	1.5.1 BANCO	1.5.2 AGÊNCIA Nº	1.5.3 Nº da CONTA	

2 DADOS PROFISSIONAIS			
HABILITAÇÃO	2.1.1 TÉCNICO:		
	2.1.1.1 INSTITUIÇÃO DE ENSINO:	2.1.1.2 ANO CONCLUSÃO:	
	2.1.2 GRADUAÇÃO:		
	2.1.2.1 INSTITUIÇÃO DE ENSINO:	2.1.2.2 ANO CONCLUSÃO:	
	2.1.3 P/GRADUAÇÃO LATO SENSU:		
	2.1.3.1 INSTITUIÇÃO DE ENSINO:	2.1.3.2 ANO CONCLUSÃO:	
	2.1.4 P/GRADUAÇÃO STRICTO SENSU:		
	2.1.4.1 INSTITUIÇÃO DE ENSINO:	2.1.4.2 ANO CONCLUSÃO:	